



---

**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

---

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO: 6517/2022  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022  
IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL  
LTDA  
PEDIDO: REFORMA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**DO RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de impugnação formulado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ.: 05.340.639/0001-30, localizada na Rua Calçada Canopo, nº 11 – 2º Andar – Sala 03 – Centro de Apoio II – Alfaville – Santana de Parnaíba/SP, face ao edital do Pregão Eletrônico nº 036/2022.

Solicita a impugnante a reforma do edital para exclusão da vedação de oferta de lances com taxa zero, a inclusão da obrigação de apresentação do balanço patrimonial e da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes pelas microempresas e exclusão da exigência editalícia de número mínimo de 20 postos.

É a síntese.

**DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE**

Estão reunidos na peça de impugnação os requisitos para o exercício do direito de impugnação aos editais de licitação previstos no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o art. 12, caput, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/2019, bem como a peça é tempestiva, não sendo necessária a acéfala tabela assentada na peça.

**DO MÉRITO**

Preliminarmente cabe pontuar que a contratação que se pretende tem por participantes as secretarias de saúde, assistência social e educação.





**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

A razão de uma licitação exclusiva para estas secretarias é a necessidade de abastecimento fora do município, em particular nos atendimentos das secretarias de saúde e assistência social.

Seria, pela característica dos atendimentos destas unidades, inviável a inserção em uma licitação com abastecimento exclusivo em bomba na sede de Açailândia.

A solução identificada pela Administração foi realizar licitação específica para estas secretarias visando a prestação de serviço de gestão de abastecimento de frota via cartão magnético.

Ora, é inviável para veículos, sobretudo a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, que comumente promovem a transferência de pacientes a outros municípios e estados, o abastecimento exclusivamente em bomba na cidade de Açailândia. É necessária disposição de redes de postos, localizados estrategicamente, nos quais os veículos possam promover a reposição de combustível, garantindo a efetivação do atendimento.

Uma falha no atendimento aos munícipes, pode significar o maior prejuízo que se pode ter, ou seja, a perda de vidas humanas.

Ademais, além da SEMUS, as demais secretarias também realizam deslocamento intermunicipal e interestadual, para cumprimentos de sentenças judiciais, internações compulsórias, medidas protetivas, entre outras, mais uma vez, sendo necessário o deslocamento rápido e com o mínimo de ocorrências possível.

Justificada a opção pelo abastecimento via cartão magnético em rede de postos diversas e dispostas no Maranhão e estados circunvizinhos, passemos a análise dos pedidos da impugnante.

Quanto a exclusão da vedação a oferta de lances com taxas zero ou negativas, é imperativo analisar a pretensão da insurgente.

De exordial, há de se evocar aqui o princípio da supremacia do interesse público. Na lição do professor Marcelo Alexandrino<sup>1</sup>, “o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que toda atuação do **Estado seja pautada pelo interesse público**, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da vontade geral”.

Desta forma, a contratação que se pretende vem ao encontro da supremacia do interesse público, ou seja, a continuidade da prestação do serviço de transporte de pacientes, assistidos e demais beneficiários, bem como do próprio deslocamento de agentes públicos para suas atividades laborais em prol da municipalidade.

<sup>1</sup> Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184.





**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Ora, para que tal objetivo seja alcançado, se faz necessário que o terceiro em contratação desempenhe plenamente as obrigações contraídas.

Nesta senda, como admitir que um proponente, junto a um procedimento licitatório tão essencial, tenha a possibilidade de ofertar taxa negativa?

Há de se pontuar que a forma de remuneração da futura contratada, inclusive figurando como critério de julgamento, é a menor taxa de administração. Se proporia uma empresa com real interesse operacional a desenvolver uma atividade mercantil sem lucro algum? Lógico a prestação do serviço não teria a eficácia e a atenção que merecem, sendo posta em segunda plano mediante operações rentáveis. Causa espécie a proposição da impugnante, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1556/2014-2ª Câmara, da lavra da ministra Ana Arraes.

É imperativo explanar que o instrumento convocatório não fixa taxa mínima, como aduz a impugnante, contudo, não aceita a taxa zero justamente por entender inviável a prática econômica *in casu*.

A alegação de que “a vedação da taxa negativa é um crime contra o erário”, levemente erguida pela impugnante, não reflete a intenção legislativa esculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93. A *contratio sensu*, é sim a seleção da proposta mais vantajosa para administração, portanto para o atendimento ao interesse público o principal objetivo. Uma taxa negativa, com risco de não execução contratual, está sim é nociva, insensata, arrogante e inconsequente.

Não obstante, todas as alegações elencadas em sede jurisprudencial pela impugnante versam quase que exclusivamente acerca de taxa administrativa para vale-alimentação, disciplinada pela Medida Provisória nº 1.108/2022, e não pode ser assentada no caso em tela, visto que na atividade de alimentação, pode a contratada buscar taxa de complementar junto aos estabelecimentos (restaurantes) credenciados.

Por fim, ao que tudo indica a impugnante não entendeu o objeto a ser contratado, então reproduzo o objeto descrito no item 1.1. do instrumento convocatório:

1.1. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Administração/Gerenciamento do controle de combustíveis por meio de cartão magnético através de estabelecimentos credenciados, de interesse desta Administração.





**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Ora, não é um serviço de intermediação de compra de combustível, mas um serviço de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis. Merece sim, uma ponderação quanto ao mínimo de segurança econômica para a garantia da execução do objeto.

O pedido é descabido e não merece guarda, prova que a impugnante vem repetindo essa conduta, aparentemente com intuito de flexibilizar editais para o mergulho de preços e vitória inconsequente nestes, mesmo com o reconhecimento de ineficácia de seus argumentos, como se extrai do Parecer nº 0014/2021-GPGMPC do Ministério Público de Contas do Estado do Rondônia, que declarou improcedente representação da recorrente em face ao Município de Ji-Paraná/RO.

Em relação ao pedido de exigência de balanço patrimonial, ao que tudo indica o nobre impugnante não interpretou adequadamente o instrumento convocatório. O objeto não constitui bem/serviço de entrega imediata, mas serviço continuado, sendo exigível de logo a apresentação de balanço patrimonial. Por sua vez, a comprovação de inscrição requerida pelo lecionador impugnante, poder ser perfeitamente aferida junto as numerações de inscrições constantes das certidões negativas de débito. O pedido não encontra assento.

Por fim, quanto a exigência mínima 20 postos credenciados junto a licitante, o pedido de exclusão é anêmico e denota uma possível incapacidade de atendimento pela impugnante, posto que a administração não pode manter-se refém da boa vontade ou da inoperância de qualquer licitante que seja.

A exigência é legítima e visa resguardar o pleno acesso da frota a postos em viagens, sem risco de, como dito anteriormente, ter um atendimento interrompido face a um eventual desabastecimento.

## **DA DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação proposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para negar-lhe provimento, mantendo as disposições do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022 em sua integralidade.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior.

Noticie-se as partes do feito.

Açailândia/MA, 04 de julho de 2022

Yago Souza Nunes  
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Página 4 de 4

